



MMA

GUIA DE PROVIDÊNCIA DE DOCUMENTO - GPD

Nº 28

Data: 28/04/2014

CGG/SEPRO
Fls. 05
Fabrica

IDENTIFICAÇÃO

Tipo e Número
S/N

Procedência
Vasconcelos e Bonfim Advogados Associados

Registro
12067/2014

Interessado
Vasconcelos e Bonfim Advogados Associados

Ministério do Meio Ambiente

Processo Nº 02000.001185/2014-17

Unid.Atuadora: SECEX/SPOA/CGGA/DIATA/SEPRO

Interessado: Vasconcelos e Bonfim - Advogados

Resumo: Requerimento de anulação da Decisão proferida pelo Sr Marcelo Moura da Conceição, representante do MMA na Câmara Especial Recursal, nos autos do PA n. 02013.001383/2003-71, às fls. 134Paulo. Vol. I.

Assunto

Requerimento de anulação da Decisão proferida pelo Sr Marcelo Moura da Conceição, representante do MMA na Câmara Especial Recursal, nos autos do PA n. 02013.001383/2003-71, às fls. 134Paulo

PROVIDÊNCIAS

Autuação Arquivamento Abertura de volume Encerramento de volume Desarquivamento

Reconstituição do processo nº _____

Outros _____

Justificativa (no caso de reconstituição do processo)

Nome e ramal para contato após providência:

Rafhael Carneiro (1420)

AUTENTICAÇÃO

Solicitante

Data: 28/04/14

Rafhael da Silva Carneiro
SECEX/SPOA/JUR/MMA
Matrícula: 1705473

Carimbo/Assinatura

Protocolo Central/Unidade Protocolizadora

Recebi em: 28/04/2014 Hora: 15:05

Assinatura

Ilustríssima Senhora PRESIDENTE do CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA

SEPRO/DSG/CGGA/MMA
Recebi em:
Ass: Hora:

Ref.: Processo Administrativo nº 02013.001383/2003-71
Origem: Gerência Executiva do IBAMA de Barra do Garças - MT.

HUGO JUNQUEIRA, brasileiro, casado, médico, portador do RG nº 147508, SSP/GO e do CPF nº 055.474.312-49, com endereço na Praça T-25, nº 233, Setor Bueno, Goiânia – GO, por seu procurador abaixo assinado, conforme instrumento de procuração anexado, com endereço na SHJB Condomínio Quintas do Sol, Quadra 9, conjunto “D”, casa 5, Jardim Botânico, Brasília/DF, CEP 71.680-370, onde receberá intimações, citações e notificações, vem, com fulcro no art. 53 da Lei 9.784/99, expor, para ao final requerer.

I – DO CABIMENTO

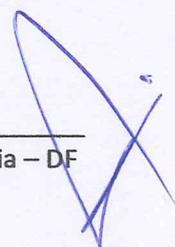
2. O art. 53 da Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999 é cristalino e não permite interpretações, “a Administração **deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade**, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos¹.”

3. Pretende o ora Requerente a anulação da r. Decisão proferida pelo douto Representante do MMA na Câmara Especial Recursal do CONAMA, SENHOR MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO, nos autos do PA nº 02013.001383/2003-71, às fls. 134, por contrariar o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, o art. 241, inciso I do Código de Processo Civil, diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça e o art. 16 da Instrução Normativa nº 7 do IBAMA, como será demonstrado.

4. Cumpre observar que a decisão vergastada foi proferida no dia **20 de outubro de 2011**, e o prazo decadencial para a anulação é de 5 (cinco) anos, conforme determina o art. 54 da já citada Lei 9.789/99, *ipsi verbis*:

“Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé”. grifamos

¹ Art. 53, Lei 9.784/1999



II – SÍNTESE DO QUE IMPORTA

5. HUGO JUNQUEIRA foi autuado em 08 de abril de 2003 por suposto incurso nas infrações do art. 70, c/c art. 50 da Lei 9.605/98 e art. 2º, incisos II, VII e XI do Decreto nº 3.179/99².

6. Os prazos processuais foram respeitados pelas partes e assegurado o direito ao contraditório e da ampla defesa até a interposição do Recurso ao CONAMA, no dia **8 de setembro de 2008**, quando o douto Representante do Ministério do Meio Ambiente na Câmara Especial Recursal negou admissibilidade ao apelo administrativo, sob o seguinte fundamento:

“Quanto à admissibilidade recursal, tenho como intempestivo o recurso sob análise, em razão da sua interposição em 08/09/2008, às fls. 85-97, após recebimento da notificação em 11/08/2008 (Aviso de Recebimento fls. 84), isto é, fora do prazo de 20 dias. [...]”. grifos nossos.

7. Ocorre, porém, que o prazo prescricional teve início com a juntada nos autos do comprovante de recebimento do A.R., o que só aconteceu no dia **11/09/2008** e não, como quer crer o d. Relator, no dia **11/08/2008**. O carimbo de juntada acostado às fls. 84 certifica a tempestividade do recurso administrativo. De igual modo, a certidão expedida nos autos pelo Gerente Executivo do IBAMA/Barra do Garças, datado de 03/12/08, às fls. 122, comprova a

² Revogado pelo Dec. 6.514/2008

viabilidade do Recurso. Incide à espécie o art. 241, inciso I do Código de Processo Civil, *ipsis verbis*:

Art. 241. Começa a correr o prazo:

I - quando a citação ou intimação for pelo correio, da data de juntada aos autos do aviso de recebimento." grifos nossos.

8. A *questio iures* já foi objeto de diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça, dentre eles o Mandado de Segurança nº 9.524-DF impetrado por **José Luiz Estevam Pereira** contra a **Sra. Ministra de Estado do Meio Ambiente**, em caso exatamente igual ao ora apreciado, dando-se o devido destaque ao voto condutor do Acórdão (cópia anexa), proferido pelo E. Ministro João Otávio de Noronha:

“Após o detido exame dos autos, constato, tal qual já antevera por ocasião do deferimento da medida liminar, que o impetrante tem mesmo direito liquido e certo de ver o seu recurso administrativo apreciado pela autoridade coatora, nos moldes previsto no art. 16 da Instrução Normativa n. 7 do IBAMA, segundo o qual o prazo para a interposição somente deverá começar a correr com a juntada aos autos do AR comprobatório da cientificação oficial da parte que o torna tempestivo o recurso interposto nos autos do procedimento administrativo.

Frise-se que as justificativas apresentadas pela autoridade impetrada com o propósito de afastar a aplicação do comando retratado no normativo em referência não possuem a necessária consistência jurídica, na medida em

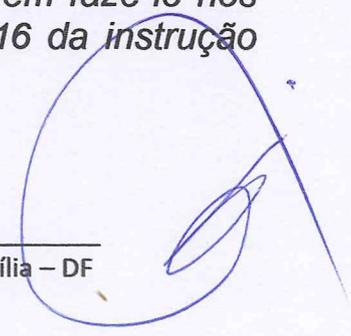
que, da conjugação dos arts. 71 da Lei nº 9.605/98 e 66 da Lei n. 9.784/99, não se extrai o sugerido conflito com o regramento instituído no âmbito da autarquia federal. É que se infere da leitura dos citados dispositivos, *in verbis*:

(art. 71 da Lei , 9.605/98) O infrator ambiental deverá observar o prazo máximo de vinte dias para recorrer da decisão condenatória à instância superior do SISNAMA (Ministério do Meio Ambiente) – art. 71

(art. 66 da Lei n. 9.784/99) – Os prazos começam a correr a partir da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

(Instr. Normativa n. 7 – Art. 16) – O autuado tem o prazo de vinte dias para interposição do recurso às autoridades de que trata o artigo anterior, contados da data do recebimento pessoal da notificação administrativa, ou da juntada ao processo do Aviso de Recebimento – AR, devidamente certificado pelo servidor que o promoveu.

O que se percebe, no tocante a esse aspecto da lide, é que o IBAMA, diante da necessidade de melhor esclarecer os administrados quanto às formalidades administrativas a serem observadas nos procedimentos tendentes a atestar a certificação oficial da parte, a que se refere o art. 66 da Lei n. 9.784/99, houve por bem fazê-lo nos termos da norma inserida no art. 16 da instrução normativa em foco.” [...]



9. Com efeito, a decisão proferida pelo d. Representante do MMA no CONAMA deve ser anulada com base no art. 53 da Lei 9.784/99 porque eivada de vícios de legalidade. A decisão contrariou o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, cerceando a defesa do Requerente, também contrariou o art. 241, inciso I do CPC e o art. 16 da IN nº 7 do IBAMA, por desconsiderar a data da juntada do A.R. para início da contagem do prazo para o recurso.

10. Por outro lado, sob a ótica processual, a decisão que se pretende anular contrariou, também, o art. 1º, § 1º da Lei 9.873/99, que determina:

*“§ 1º – Incide a prescrição no procedimento administrativo **paralisado por mais de três anos, pendentes de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.**” grifos nossos.*

11. Ora, como bem relatado na própria decisão proferida pelo d. Relator, **o recurso administrativo foi interposto no dia 08/09/2008** e o despacho pela inadmissibilidade só foi proferido no dia **20/10/2011**, portanto, quando já superados 3 anos e 42 (quarenta e dois) dias da interposição do recurso. Evidencia-se a toda prova a prescrição intercorrente (art. 1º, § 1º da Lei 9.873/99).

12. Importa observar que a prescrição intercorrente - *OPERADA DE FATO NO DIA 08/09/2011* - independe da anulação ora pretendida, na verdade configura mais um vício que compromete a decisão a ser anulada. Senão, vejamos.

III – DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

13. Como já demonstrado, a anulação da decisão que inviabilizou o Recurso ao CONAMA é medida que se impõe e, uma vez anulada, incidirá também à espécie a prescrição quinquenal da pretensão punitiva, como previsto no caput do art. 1º da já citada Lei 9.873/99:

“Art. 1º – Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática ou ato ou, no caso da infração, permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.” grifamos.

14. Ora, ao se desconsiderar a decisão nula restará como último ato praticado nos autos a interposição do Recurso ao CONAMA (08/09/2008), operando-se a prescrição da pretensão punitiva no dia 08/09/2013.

III – DOS DANOS EXPERIMENTADOS PELO REQUERENTE

15. Logo que a decisão nula foi publicada, coube ao IBAMA, desencadear as medidas dela conseqüentes, como incluir o nome do Requerente no

[Handwritten signature]

CADIN e na Dívida Ativa da União e ajuizar a Ação de Execução Fiscal, que tramita na 6ª Vara Federal de Goiânia.

IV – CONCLUSÃO E PEDIDO

16. Diante do exposto, **HUGO JUNQUEIRA** requer:

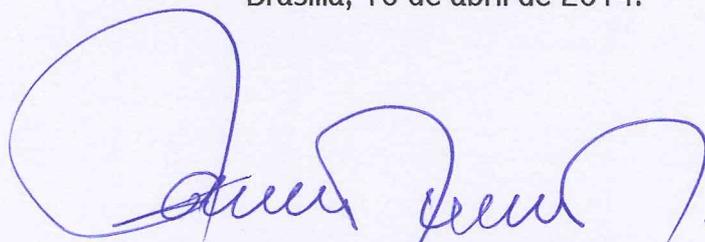
- a. A anulação da decisão proferida por **Marcelo Moura da Conceição** no dia 20/10/2011 nos autos do Processo 02013.001383/2003-71, que inadmitiu, por intempestividade, o Recurso interposto ao CONAMA;
- b. o reconhecimento conseqüente da prescrição da pretensão punitiva ocorrida no dia 08/09/2013, com base no art. 241 do CPC, art. 16 da IN nº 7 do IBAMA, c/c art. 1º, caput da Lei 9.873/99;
- c. e, se assim não entender, o que se admite apenas para calor do debate, requer seja reconhecida e declarada a ocorrência da prescrição intercorrente no dia **08/09/2011**, com fulcro no art. 1º, § 1º da Lei 9.873/99.
- d. por fim, requer a notificação imediata do IBAMA para que proceda a exclusão do nome de HUGO JUNQUEIRA do CADIN e da Dívida Ativa,

bem como da desistência da Ação de Execução Fiscal ajuizada na 6ª
Vara Federal de Goiânia e se determine o arquivamento do processo.

N. termos.

P. deferimento.

Brasília, 16 de abril de 2014.



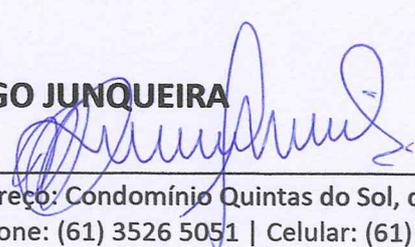
Paulo Fernando Vasconcelos
376.552.051-91

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de PROCURAÇÃO, HUGO JUNQUEIRA, brasileiro, casado, médico, portador do RG nº 147508, SSP/GO e do CPF nº 055.474.312-49, com endereço na Praça T-25, nº 233, Setor Bueno, Goiânia – GO, nomeia e constitui seu procurador Paulo Fernando Santos de Vasconcelos, brasileiro, divorciado, advogado, portador do RG nº 070519400, IFP/RJ e do CPF nº 376.552.051/91, com endereço na SHJB, Cond. Quintas do Sol, Quadra 9, Conjunto “D”, Casa 5, Jardim Botânico, Brasília/DF, a quem confere amplos e especiais poderes para representá-lo junto aos órgãos do Ministério do Meio Ambiente, IBAMA, CONAMA e Secretaria do Meio Ambiente do Estado do Mato Grosso, especialmente para requerer e acompanhar a anulação da decisão proferida em 20 de setembro de 2011 por Marcelo Moura da Conceição, Representante do Ministério do Meio Ambiente na Câmara Especial Recursal do CONAMA, nos autos do processo administrativo nº 02013.001383/2003-71 e em todos os demais a ele anexados, podendo, para tanto, requerer, defendê-lo nas contrárias, solicitar copia comuns ou autenticadas, solicitar por escrito ou verbalmente, substabelecer com reservas, ajuizar pessoalmente ou por outro profissional habilitado, desistir, transigir, em fim, praticar todos os atos administrativos para o bom cumprimento do presente instrumento de mandato.

Goiânia, 15 de abril de 2014.

HUGO JUNQUEIRA


Endereço: Condomínio Quintas do Sol, quadra 9, conjunto D, casa 5 - Brasília – DF
Telefone: (61) 3526 5051 | Celular: (61) 9639 1991



Superior Tribunal de Justiça

CGGA/SERVA
Fls. 12
07
031649/2006

11/12/06 : fpuca

IBAMA/SP
Fl. 113
Rub. 7

Ofício nº 006767/2006-CD1S

Brasília, 29 de novembro de 2006.

MANDADO DE SEGURANÇA nº 9524/DF (2004/0012314-0)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
IMPETRANTE : JOSÉ LUÍS ESTEVAM PEREIRA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

Senhor Ministra de Estado,

Em cumprimento ao Artigo 11 da Lei nº 1.533/51, encaminho a Vossa Excelência cópia autenticada do teor do acórdão proferido pela Primeira Seção deste Tribunal nos autos do processo em epígrafe.

Atenciosamente,


Ministro Francisco Falcão
Presidente da Primeira Seção

A Sua Excelência a Senhora
Maria Osmarina Silva de Lima
Ministra de Estado do Meio Ambiente
Esplanada dos Ministérios, Bloco B, 5º andar
Brasília/DF.
70068-900

Inteiro Teor do Acórdão e Andamento Processual disponíveis na página do STJ na internet.

Endereço www.stj.gov.br

SAFS - Quadra 06 - Lt. 01 - CEP: 70095-900, Brasília - DF

PABX: (061) 3319-8000



CGV 13
FB
114
O

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.524 - DF (2004/0012314-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
IMPETRANTE : JOSÉ LUÍS ESTEVAM PEREIRA
ADVOGADO : SIDNEY P FUCHIDA E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por José Luiz Estevam Pereira contra ato da Sra. Ministra de Estado do Meio Ambiente, com o propósito de fazer com que seja recebido e apreciado recurso vinculado ao Processo Administrativo n. 02027.010277/01-69, em trâmite no Ibama da cidade de São Paulo, não conhecido sob a alegação de intempestividade, conforme atestado no documento de fls. 89 dos presentes autos.

Aduz o impetrante que a decisão da autoridade impetrada, ao considerar intempestivo o recurso interposto, viola seu direito líquido e certo, na medida em que deixa de atentar para o disposto no art. 16 da Instrução Normativa n. 7, de 25/4/2002, do Ibama, segundo o qual "o autuado tem o prazo de vinte dias para interposição de recurso às autoridades de que trata o artigo anterior, contados da (...) juntada ao processo do Aviso de Recebimento - AR, devidamente certificado pelo servidor que a promoveu, ou ainda da publicação do edital".

Alega que as formalidades relativas à correta certificação da data de recebimento e juntada do AR, para fins de interposição do recurso, não foram observadas pelos funcionários do Ibama.

A liminar, cujo exame fora postergado para depois da apresentação das informações pela autoridade coatora, foi deferida à fl. 128 e confirmada pelo colegiado às fls. 145/149.

Em suas informações (fls. 106/112), a autoridade coatora defende a legalidade da decisão questionada com base na seguinte argumentação:

a) a instrução normativa que ampara o pleito do impetrante somente deve produzir efeitos no âmbito espacial do Ibama, órgão que a expediu e que não tem competência legal para vincular, por meio do exercício de seu poder normativo, órgãos que detém a prerrogativa de exercer o seu controle por meio de supervisão;

b) na seara ambiental, o processo administrativo foi instituído pela Lei n. 9.605, de 1998, regulado pelo art. 71, para fins de apuração de responsabilidade, fixação de prazos de defesa, julgamento de auto de infração e recursos à instância superior, não constando da citada lei, nem do Decreto n. 3.179, de 21/9/99, que a regulamentou nenhuma delegação ao Ibama para regular o procedimento administrativo ambiental no âmbito da União;

c) as eventuais lacunas na aplicação da Lei n. 9.605, de 1998, especificamente quanto ao processo, devem ser supridas pela aplicação subsidiária da Lei n. 9.784/99, por força de seu art. 69.

Com base nas citadas premissas, conclui a impetrada que, nos termos do art. 71 da Lei n. 9.605/98, o infrator ambiental deve observar o prazo máximo de vinte dias para recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sisnama, no caso, o Ministério do Meio Ambiente, prazo este que, consoante previsto no art. 66 da Lei n. 9.784/99, aplicado subsidiariamente, começa a correr "a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo o do vencimento".

Às fls. 155/159, o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Dr. Brasilino Pereira dos Santos, opina pela concessão da segurança.

É o relatório.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.524 - DF (2004/0012314-0)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. TEMPESTIVIDADE. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 7 DO IBAMA. LEGITIMIDADE.

1. Inexiste conflito entre a disposição inserida no art. 16 da Instrução Normativa n. 7, de 25/4/2002, editada pelo Ibama, e os arts. 66 da Lei n. 9.784/99 e 71 da Lei n. 9.605/98.

2. A edição do citado dispositivo no âmbito da autarquia federal veio apenas suprir a necessidade de serem adequadamente regulamentados os preceitos legais constantes dos arts. 71 e 66 das Leis n. 9.605/98 e 9.784/99, de modo a facilitar a correta aplicação do princípio processual ali estabelecido.

3. Segurança concedida.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):

Após o detido exame dos autos, constato, tal qual já antevera por ocasião do deferimento da medida liminar, que o impetrante tem mesmo direito líquido e certo de ver o seu recurso administrativo apreciado pela autoridade coatora, nos moldes previstos no art. 16 da Instrução Normativa n. 7 do Ibama, segundo o qual o prazo de interposição somente deverá começar a correr com a juntada aos autos do AR comprobatório da cientificação oficial da parte, o que torna tempestivo o recurso interposto nos autos do procedimento administrativo.

Frise-se que as justificativas apresentadas pela autoridade impetrada com a propósito de afastar a aplicação do comando retratado no normativo em referência não possuem a necessária consistência jurídica, na medida em que, da conjugação dos arts. 71 da Lei n. 9.605/98 e 66 da Lei n. 9.784/99, não se extrai o sugerido conflito com o regramento instituído no âmbito da autarquia federal. É o que se infere da leitura dos citados dispositivos, *in verbis*:

(art. 71 da Lei n. 9.605/98) *O infrator ambiental deverá observar o prazo máximo de vinte dias para recorrer da decisão condenatória à instância superior do SISNAMA (Ministério do Meio Ambiente) - art. 71.*

(art. 66 da Lei n. 9.784/99) - *Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.*

Superior Tribunal de Justiça

IBAMA/SP
FL. 117
RUB.

(Instr. Normativa n. 7 - Art 16) - O autuado tem o prazo de vinte dias para interposição do recurso às autoridades de que trata o artigo anterior, contados da data do recebimento pessoal da notificação administrativa, ou da juntada ao processo do Aviso de Recebimento - AR, devidamente certificado pelo servidor que a promoveu.

O que se percebe, no tocante a esse aspecto da lide, é que o Ibama, diante da necessidade de melhor esclarecer os administrados quanto às formalidades administrativas a serem observadas nos procedimentos tendentes a atestar a certificação oficial da parte, a que se refere o art. 66 da Lei n. 9.784/99, houve por bem fazê-lo nos termos da norma inserida no art. 16 da instrução normativa em foco.

Nesse contexto, a edição do dispositivo questionado, no âmbito da autarquia, ao contrário do que pretende a autoridade coatora, veio apenas suprir a necessidade de serem adequadamente regulamentados os preceitos legais constantes dos arts. 71 e 66 das Leis 9.605/98 e 9.784/99, de modo a facilitar a correta aplicação do princípio processual ali estabelecido.

Ademais, cumpre salientar que o critério questionado pelo impetrado, além de satisfazer o requisito da razoabilidade, está em perfeita sintonia com o sistemática adotada pelo Código de Processo Civil ao disciplinar a contagem dos prazos a serem observados nas citações e intimações realizadas via postal, conforme se vê da regra estatuída no inciso I do art. 241, com a redação dada pela Lei n. 8.710/93.

Ante o exposto, reconhecida a tempestividade do recurso administrativo de que tratam os autos, **concedo a segurança** para determinar à autoridade coatora que examine e julgue o mérito do apelo.

É o voto. ✓

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2004/0012314-0

MS 9524 / DF

PAUTA: 11/10/2006

JULGADO: 25/10/2006

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO**

Secretária

Bela. **Carolina Vêras**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSÉ LUÍS ESTEVAM PEREIRA
ADVOGADO : SIDNEY P FUCHIDA E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

ASSUNTO: Administrativo - Recurso

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, concedeu a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília, 25 de outubro de 2006


Carolina Vêras
Secretária



MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.524 - DF (2004/0012314-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
IMPETRANTE : JOSÉ LUÍS ESTEVAM PEREIRA
ADVOGADO : SIDNEY P FUCHIDA E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. TEMPESTIVIDADE. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 7 DO IBAMA. LEGITIMIDADE.

1. Inexiste conflito entre a disposição inserida no art. 16 da Instrução Normativa n. 7, de 25/4/2002, editada pelo Ibama, e os arts. 66 da Lei n. 9.784/99 e 71 da Lei n. 9.605/98.

2. A edição do citado dispositivo no âmbito da autarquia federal veio apenas suprir a necessidade de serem adequadamente regulamentados os preceitos legais constantes dos arts. 71 e 66 das Leis n. 9.605/98 e 9.784/99, de modo a facilitar a correta aplicação do princípio processual ali estabelecido.

3. Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a segurança nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília, 25 de outubro de 2006 (data do julgamento).

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

RELATOR: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
PROCESSO: 02013.001383/2003-71
INTERESSADO: HUGO JUNQUEIRA

CGG/SEP

Fls. 133

CONAMA/MMA
Fls. 133
Processo 02013/03
Rubrica

IBAMA/MT
Fl. _____
Rubrica _____

VOTO

I - RELATÓRIO

Adoto como Relatório a descrição da Nota Informativa nº 216/2011/DCONAMA/SECEX/MMA, do Departamento de Apoio ao CONAMA – DCONAMA, às fls.131 e verso.

II - ADMISSIBILIDADE RECURSAL E AUSÊNCIA DE PREJUDICIAIS DE MÉRITO

Quanto à admissibilidade recursal, tenho como intempestivo o recurso sob análise, em razão da sua interposição em 08/09/2008, às fls. 85-97, após recebimento da notificação em 11/08/2008 (Aviso de Recebimento fls.84), isto é, fora do prazo de 20 dias. Como a notificação se deu em uma sexta-feira, a contagem do prazo somente se iniciou no dia 14 de agosto, segunda-feira, tendo se encerrado no dia 02 de setembro, também um sábado, o que o prorrogou para o dia 04, segunda-feira. O recurso foi interposto quatro dias depois.

A notificação foi enviada para o endereço informado pelo autuado, inclusive no próprio recurso intempestivamente interposto, com o que entendo-a válida, ainda que recebida por terceiro, possivelmente o porteiro do prédio.

III - VOTO

Ante o exposto, VOTO pela inadmissibilidade do recurso, em virtude de sua intempestividade, não o conhecendo.

Brasília, 20 de outubro de 2011.

Marcelo Moura da Conceição
MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO

Representante do MMA na Câmara Especial Recursal do CONAMA

Advogado da União – CONJUR/MMA



RELATOR: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

PROCESSO: 02013.001383/2003-71

INTERESSADO: HUGO JUNQUEIRA



VOTO

I – RELATÓRIO

Adoto como Relatório a descrição da Nota Informativa nº 216/2011/DCONAMA/SECEX/MMA, do Departamento de Apoio ao CONAMA – DCONAMA, às fls.131 e verso.

II - ADMISSIBILIDADE RECURSAL E AUSÊNCIA DE PREJUDICIAIS DE MÉRITO

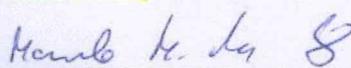
Quanto à admissibilidade recursal, tenho como intempestivo o recurso sob análise, em razão da sua *interposição* em 08/09/2008, às fls. 85-97, após recebimento da notificação em 11/08/2008 (Aviso de Recebimento fls.84), isto é, fora do prazo de 20 dias. Como a notificação se deu em uma sexta-feira, a contagem do prazo somente se iniciou no dia 14 de agosto, segunda-feira, tendo se encerrado no dia 02 de setembro, também um sábado, o que o prorrogou para o dia 04, segunda-feira. O recurso foi interposto quatro dias depois.

A notificação foi enviada para o endereço informado pelo autuado, inclusive no próprio recurso intempestivamente interposto, com o que entendo-a válida, ainda que recebida por terceiro, possivelmente o porteiro do prédio.

III – VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pela inadmissibilidade do recurso, em virtude de sua intempestividade, não o conhecendo.

Brasília, 20 de outubro de 2011.


MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO

Representante do MMA na Câmara Especial Recursal do CONAMA

Advogado da União – CONJUR/MMA

IGAMA GEREX-II / B. DO GARÇAS-MT

CLS. _____

CCGASEPRO
21

IGAMA GEREX-II / B. DO GARÇAS-MT
084



Avízo de Recebimento

Agência: BARRA DO GARÇAS CONTRATO: 9912199978

DESTINATÁRIO:

EDGO JUNQUEIRA

RUA T 37 QD 128 L11-B-AP 301-ED BRAGANTI - SETOR BUGNO
GOIANIA - GO

Processo: 02013.001383/2003-71

TENTATIVAS DE ENTREGA

1º Data	h
2º Data	h
3º Data	h

Carimbo
Unidade de Entrega

RL002730413BR

RA 47588710

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO A.R.

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

RUA VALDIR RABELO Nº 1242 - CENTRO

76001-000 - BARRA DO GARÇAS - MT

DESCRIÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL)

ASSINATURA DO RECEBEDOR

NOME DO RECEBEDOR

MOTIVO DA DEVOLUÇÃO

- | | |
|---------------------|-----------------|
| 1 Mudou-se | 5 Recusado |
| 2 End. Insuficiente | 6 Não Procurado |
| 3 Não existe o Nº | 7 Ausente |
| 4 Desconhecido | 8 Falecido |
| 9 Outros | |

Rubrica e Matrícula
do Carteiro

DATA DE ENTREGA

Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE

JUNTADA DE AR

Cartório de Notas de Goiânia, em 18/09/2003, nos autos

da juntada do AR nº 002-13833-3
do processo nº 02013.001383/2003-71
18/09/08



CARTÓRIO DE NOTAS DE GOIÂNIA - GOIÁS
Avenida República do Líbano, 1802 - Rua K nº 22 - Setor Oeste - Goiânia - Goiás
CEP: 74120-040 - FONE: (62) 3093-2222 - FAX: (62) 3093-6666

02061208281708026089232 - Consulte:

<http://extrajudicial.tjgo.jus.br/selo>

Certifico que a fotocópia confere com o documento apresentado (Dec. Lei nº 2.148).

Goiânia - GO, 22 de abril de 2014.

Agulda Izabel Peixoto de Moraes - Escrevente

IBAMA GEREX-II / B. DO GARÇAS-MT
FLS. _____

CORREIOS AR Aviso de Recebimento Agência: BARRA DO GARÇAS CONTRATO: 9912199978

Processo: 02013.001383/2003-71

DESTINATÁRIO:
 HUGO JUNQUEIRA
 RUA T 37 QD. 128-L11-B-AP 301-ED BRAGANÇ - SETOR BUGNO
 GOIANIA - GO

RI002730413BR
 RA 4 7 5 8 8 7 1 0 9

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO A.R.
 INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

RUA VALDIR RABELO Nº 1242 - CENTRO
 78600-000 BARRA DO GARÇAS - MT

DECLARAÇÃO DE CONTEUDO (OPCIONAL)
 NDT ADM. SAR

ASSINATURA DO RECEBEDOR
 Francisco de Assis P. P. A.

NOME E NÍVEL DO RECEBEDOR

TENTATIVAS DE ENTREGA
 1º Data / / : h
 2º Data / / : h
 3º Data / / : h

MOTIVO DA DEVOLUÇÃO
 1 Mudou-se 5 Recusado
 2 End. Insuficiente 6 Não Procurado
 3 Não existe o Nº 7 Ausente
 4 Desconhecido 8 Falecido
 9 Outros

DATA DE ENTREGA
 11/08/03

Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE

Carimbo
 Unidade de Entrega
 11 AGO 2003

Rubrica e Matrícula
 do Carteiro
 Murilo Dias Cordeiro
 8.330.255-0

JUNTADA DE AR

Conforme art. 46 da IN 06 de 18/09/2003, nesta

data foi feita a juntada do AR nº 002730413

relativo ao processo nº 02013.001383/2003-71

11/08/03

Elânia A. N. Carvalho
 Recebedora SAR/IBG
 IBAMA - BARRA DO GARÇAS - MT



IBAMA GEREX-II / B. DO GARÇAS-MT
FLS. _____
RELV _____

CCBR 23
FR. 23
0

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA.

DESPACHO nº 1.496/2008/GABIN/IBAMA/BG/MT.

PROCESSO nº 02013.001383/2003-71.

ASSUNTO: ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO DO DÉBITO.

INTERESSADO: SAR – IBAMA – GEREX – BARRA DO GARÇAS-MT.

Compulsando os autos denota-se que o autuado interpôs, **tempestivamente**, através do documento protocolizado sob o nº 02013.004915/08-83, Recurso Administrativo, razão pela qual remeto-vos o presente feito para alteração da situação do débito junto ao sistema SICAFI, a teor do art. 127 § 2º do Decreto nº 6.514/08.

Após, a alteração da situação do débito devolva-me o presente processo para fins de remessa ao CONAMA, em obediência ao Memorando Circular nº 22/2008/GABIN/PROGE.

Barra do Garças-MT, 11 de novembro de 2008.

forney

JOSÉ ROBERTO GONDIM BORGES MOREIRA
Gerente Executivo Substituto
IBAMA/ Barra do Garças/ MT

RECIBO NA SAR/BG



CARTÓRIO DE NOTAS DE GOIÂNIA - GOIÁS
Avenida República do Líbano, s/nº - Setor Oeste - Goiânia - Goiás
CEP: 74130-040 - FONE: (62) 3092-2222 - FAX: (62) 3092-6666

02061208291708026089231 - Consulte:
<http://extrajudicial.tgo.jus.br/selo>
Certifico que a fotocópia confere com o documento apresentado (Dec. Lei nº 2.148).
Goiânia, GO, 22 de abril de 2014.
Agulda Izabel Reimoto de Moraes - Escrevente



IBAMA GEREX-II / B. DO GARÇAS-MT

FLS. _____

RUIZ _____

CGG/INSEPRO
FIS. 24

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA.

DESPACHO nº 1.496/2008/GABIN/IBAMA/BG/MT.

PROCESSO nº 02013.001383/2003-71.

ASSUNTO: ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO DO DÉBITO.

INTERESSADO: SAR – IBAMA – GEREX – BARRA DO GARÇAS-MT.

Compulsando os autos denota-se que o autuado interpôs, **tempestivamente**, através do documento protocolizado sob o nº 02013.004915/08-83, Recurso Administrativo, razão pela qual remeto-vos o presente feito para alteração da situação do débito junto ao sistema SICAFI, a teor do art. 127 § 2º do Decreto nº 6.514/08.

Após, a alteração da situação do débito devolva-me o presente processo para fins de remessa ao CONAMA, em obediência ao Memorando Circular nº 22/2008/GABIN/PROGE.

Barra do Garças-MT, 11 de novembro de 2008.

JOSÉ ROBERTO GONDIM BORGES MOREIRA
Gerente Executivo Substituto
IBAMA/ Barra do Garças/ MT

RECIBO NA SAR/BG

03 / 12 / 08

gl



EGGAISE
Fls. 25

NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA - Recurso ao Conama indeferido por ilegitimidade

IBAMA MT
Fl. 151
Proc. Karol
Rubrica

Prezado(s) Senhor(es)

Cumpre-nos notificar V. S^a.(s) da ILEGITIMIDADE DO RECURSO AO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE apresentado contra o Auto de Infração abaixo discriminado, e demais termos, em razão de ser sido protocolado fora do prazo legal. Em consequência, fica(m) V. S^a (s) notificada(s) da homologação do referido Auto de Infração.

Face ao exposto, fica V. S^a. intimada a recolher a importância expressa no boleto bancário, anexo, em qualquer instituição bancária, até a data constante do campo vencimento. Para pagamento após o prazo, procurar o Ibama para obtenção de novo boleto sem desconto e com os acréscimos legais: correção monetária, multa de mora e juros.

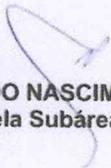
Cumpre-nos informar, ainda, que de acordo com a legislação vigente, o não pagamento do débito implica na inclusão do devedor no Cadastro informativo dos créditos não quitados do setor público federal - Cadin e, na inscrição do débito em Dívida Ativa, com posterior execução judicial, além de ficar V.S^a.(s) impedida(s) de receber(em) qualquer serviço oferecido pelo Ibama.

Da decisão proferida em grau de recurso pelo CONAMA, não cabe recurso.

Para parcelamento do débito ou quaisquer outros esclarecimentos, procurar a Área de Arrecadação desta unidade do Ibama.

Já tendo efetuado o devido recolhimento, entrar em contato urgente com esta Unidade do Ibama para regularização da pendência.

Atenciosamente,


ELÂNIA ALVES DO NASCIMENTO CARVALHO
Responsável pela Subárea de Arrecadação



CGG/SEPRO
Fls. 26

Ministério do Meio Ambiente

Área Administrativa

Protocolo Geral Nº 00000.012067/2014-00
(Folha de Rosto - Nº de Protocolo: 00000.012067/2014-00)

DE:	PARA:
DATA:	HORA:
<input type="checkbox"/> Acompanhar <input type="checkbox"/> Arquivar <input type="checkbox"/> Dar encaminhamento interno <input type="checkbox"/> Devolver <input type="checkbox"/> Falar-me <input type="checkbox"/> Providenciar	<input type="checkbox"/> Aguardar <input type="checkbox"/> Conhecer <input type="checkbox"/> Dar parecer <input type="checkbox"/> Examinar e Informar <input type="checkbox"/> Preparar minuta de resposta <input type="checkbox"/> Responder

Despacho / Observação

João Dr. Pedro Allemand (CONJUR)
Presidente da CER,
para apreciação quanto à manifestação
do autuado.

25/04/2014

Adriana Mandarino
Matr. 1413889
Diretora
DCONAMA/SECEX/MMA

Recibo de Entrega de Documento
(Nº de Protocolo: 00000.012067/2014-00)

Data: ___ / ___ / ___ Hora: ___ : ___ Ass: _____



PROTOCOLO DE ENTRADA DE PROCESSO NA CONJUR/MMA

Nº do Processo	Data de Ingresso	Hora	Origem:
Reg. 120671/2014-	25/04/14	16:48	CONAMA

Downy
Servidor do Serviço de Apoio Administrativo

DESPACHO DO CONSULTOR JURÍDICO

Encaminhem-se os presentes autos à (o):

- Coordenação-Geral de Assuntos Jurídicos
 Coordenação-Geral de Atos, Contratos e Ajustes
 Apoio Administrativo

OBS:

Brasília, ___/___/201__

Consultor Jurídico

DESPACHO DO COORDENADOR-GERAL

Distribuem-se os presentes autos, para as providências pertinentes, à(o) Dr(a):

- | | | |
|---------------------------------------------|-----------------------------------------|--------------------------------------------|
| <input type="checkbox"/> Andrea Costa | <input type="checkbox"/> João Paulo | <input type="checkbox"/> Rafael Amorim |
| <input type="checkbox"/> Clemilton Barros | <input type="checkbox"/> Lais Aquino | <input type="checkbox"/> Rodrigo Magalhães |
| <input type="checkbox"/> Fernanda Fernandes | <input type="checkbox"/> Tayse Oliveira | <input type="checkbox"/> Tânia Arrais |
| <input type="checkbox"/> Flávio Santiago | <input type="checkbox"/> Olavo Medeiros | <input type="checkbox"/> Thais Madruga |
| <input type="checkbox"/> Gustavo Carolino | <input type="checkbox"/> Pedro Allemand | <input type="checkbox"/> _____ |

OBS:

Brasília, ___/___/201__

Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos

Coordenadora-Geral de Atos, Contratos e Ajustes

DISTRIBUIÇÃO

Efetuei a entrega dos presentes autos ao seu destinatário em

25/04/2014

Downy 16:48

Servidor do Serviço de Apoio Administrativo

Assessoria Técnica

Nome: _____

Data: ___/___/201__

RECEBIMENTO

Recebi os presentes autos.

Brasília, ___/___/___

Advogado(a)/Servidor(a)

DEVOLUÇÃO

Encaminho os presentes autos à Coordenação-Geral, com: _____

Brasília, ___/___/201__

Advogado(a)/Servidor(a)

ARQUIVO/SAA

Processo administrativo nº 27/2014

Data: 28.04.14

SEF/DF/AR

173

173